

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.



EMENDA:

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.031/2021, a inclusão do § 3º, conforme a seguinte redação:

Art. 4º

§ 2º

§ 3º A quota de que trata o inciso I do **caput** será creditada em favor das concessões e permissões de distribuição, a fim de mitigar os efeitos da descontração referida no art. 5º, § 1º, do inciso III, observando-se:

I – os créditos serão considerados na fixação das tarifas de energia elétrica dos consumidores finais; e

II – a distribuição dos créditos entre as concessionárias e as permissionárias de distribuição será realizada proporcionalmente aos montantes descontraçados com vistas a, preferencialmente, mitigar os efeitos individuais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão do § 3º no art. 4º da Medida Provisória 1.031/2021 assegura que o pagamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de 50% do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, seja revertido aos consumidores das distribuidoras que suportam o ônus da mudança do regime de cotas das hidrelétricas, no caso, os consumidores cativos.

Essa alteração tem como propósito mitigar, nos termos da EMI nº 00003/2021 MME ME, de 12 de fevereiro de 2021, os impactos tarifários decorrentes da renovação dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas no regime de cotas, criado pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para o regime de Produção Independente de Energia.

Frisa-se que o critério vigente para o pagamento das quotas da CDE, estabelecido pela Lei nº 13.360, de 2016, é a tarifa de uso do sistema de distribuição paga por consumidores livres e cativos. A inclusão do § 3º no art. 4º da Medida Provisória tem como propósito estabelecer que o pagamento à CDE seja revertido na tarifa de energia, que é paga apenas pelos consumidores cativos das distribuidoras.

Além disso, a proposta estabelece que o rateio das quotas será realizado proporcionalmente aos montantes descontratados com vistas a mitigar os efeitos individuais. Por tudo exposto, proponho a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. DANILO FORTE

PSDB/CE



CD/21121.53824-00